



1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

**AUTOS N° 0001562-95.2017.8.16.0044
DE FALÊNCIA**

Meritíssimo Juiz:

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa **Via Rápida Transportes e Turismo EIRELI - EPP**, decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana e redistribuída à 11ª Vara Cível de Londrina/PR.

O Sr. Administrador Judicial apresentou relatório quanto a movimentação destes autos, indicando as providências a serem adotadas.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público.

É o relatório do essencial.

2- MÉRITO

Acerca da intervenção do Ministério Público na novel Lei de Falências (Lei 11.101/2005), o Presidente da República vetou o art. 4º, cuja redação reproduziu o art. 210 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45).

A redação vetada era a seguinte:

Art. 4º O representante do Ministério Público **intervirá** nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições





MPPR
Ministério Público do Paraná

1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público **intervirá** em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

A razão do veto Presidencial foi exatamente a contrariedade com o interesse público na intervenção do *Parquet* prevista no art. 4º.

Neste sentido, trago à colocação às **razões do veto**:

O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do *parquet* não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., **sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional**. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas **hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público**, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se: 'Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) V - ordenará a **intimação** do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e





1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.' 'Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) XIII - ordenará a **intimação** do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.' (...) 'Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...) § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz **intimará** o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.' O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes **terá a possibilidade de intervir**. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, **de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível**. A mesma providência poderá ser adotada pelo *parquet* nos processos em que a massa falida seja parte. Pode-se destacar que o Ministério Público é





1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais preveem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

A supressão do art. 4º da Lei 11.101/2005 representou uma evolução legislativa, alinhando o processo de insolvência empresarial à moderna concepção do Ministério Público. A instituição deixou de ser um interveniente obrigatório e formal em todos os atos para exercer sua função de forma mais estratégica e eficiente, focando sua atuação onde o interesse público – que transcende a mera soma dos interesses privados dos credores – se faz presente. Compete, portanto, ao próprio Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, analisar com exclusividade a presença de tal interesse, apto a exigir sua intervenção.

Ademais, cabe acrescentar que, em atualização da legislação referente à recuperação judicial e falência, foi expressamente **revogado** o art. 142, § 7º, da LF, que estabelecia a nulidade em caso de não intimação do Ministério Público, por ocasião da alienação do ativo da massa (cf. Lei nº 14.112/2020).





MPPR
Ministério Público do Paraná

1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

Assim, é da atribuição do Ministério Público analisar com exclusividade a presença do interesse público, apto a exigir sua intervenção na ação empresarial de recuperação judicial/falência e seus respectivos incidentes.

Ocorre que o interesse público não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende. Muito pelo contrário, o processo é marcado pela contraposição de interesses de índole predominante privada, versando sobre interesses disponíveis.

As partes são capazes e estão sempre representadas por seus advogados, não estando presente o interesse público previsto no art. 178, I, do CPC.

Neste sentido, trago à baila a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. **O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.** 3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do





1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção. 4. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.** 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social. 6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. **O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser**





MPPR
Ministério Público do Paraná

1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. 2. Não há, na Lei 11.101/05, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010)

Outrossim, não há como se falar em nulidade da ação de recuperação judicial/falência, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, exceto se comprovado evidente prejuízo, sobretudo porque o *Parquet* será intimado - não de todos os atos processuais -, mas apenas dos principais atos processuais ao longo do processo de recuperação judicial e falência.

Nesse diapasão é posicionamento do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. 1. (...). 2. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do *Parquet* nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, **prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do**





MPPR
Ministério Público do Paraná

1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AREsp 1630049/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - **AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do *Parquet* nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. **Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.** Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em





1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

todas as fases do processo falimentar, **a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto**, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima **"pas de nullité sans grief"** (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente **"não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público"**. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ademais, destaco que a Recomendação CNMP nº 34/2016 não prevê a intervenção do Ministério Público em ações de falência e recuperação judicial (art. 5º).

Esta atuação seletiva e qualificada encontra amparo nas diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A Recomendação CNMP nº 34/2016, ao elencar hipóteses de atuação, não incluiu a intervenção genérica em todos os processos de falência e recuperação judicial. Mais recentemente, a Recomendação CNMP nº 102/2023, embora incentive o aprimoramento da atuação ministerial na área, o faz sob a ótica da especialização e da identificação de casos relevantes, como a criação de promotorias especializadas, reforçando a ideia de que os recursos





1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

institucionais devem ser direcionados para as situações de maior complexidade e impacto social.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar ausente o interesse público previsto no art. 178, I, do CPC, devolvo os autos sem manifestação, porém, requeiro a intimação nos casos obrigatórios previstos na LF, sobretudo nos casos de **indícios de responsabilidade penal, em relatório a ser previamente elaborado pelo sr. administrador judicial** (22, III, "e" e art. 187, ambos da LF).

Apucarana, 17 de março de 2026.

Gustavo Marcel Fernandes Marinho

Promotor de Justiça

